



TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQUERENTE: VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME
REQUERIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.11.30.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ÁRVORES, FLORES, ADUBOS, FERTILIZANTES E MATERIAIS PARA JARDINS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos apreciar os requisitos de admissibilidade da demanda apresentada, antes mesmo de adentrarmos as questões meritórias e, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos formalísticos mínimos para propositura da presente demanda.

A) DA TEMPESTIVIDADE

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

Edital

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.
(GRIFO E NETGRITO NOSSO).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **28 de dezembro de 2021, às 09:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica, via e-mail) em **23 de dezembro de 2021**, tendo a mesma, portanto, cumprido a tal requisito.





Quanto a tempestividade, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas no instrumento regulador do certame.

Adentramos aos fatos.

B) DO CABIMENTO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME**, contra os textos constantes do Termo de Referência e do edital da licitação, demandada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, contendo as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia ou carece a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 10.1 do edital e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 09 de 03 de fevereiro de 2020, na qual dispõe a respeito desta temática.

Edital

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Decreto Municipal

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

02. DOS FATOS

Em suma, argui a demandante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o edital precisa requerer qualificação técnica específica (RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003).

Alega, em suas palavras, que:

Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação



da legislação específica no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA: Art. 10. da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente erigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60, 20-61 e 2221-10 de seu responsável técnico, o Engenheiro Agrônomo.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Pede a reformulação do edital para fins de inserção dessas exigências técnicas.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Considerando o não atendimento aos requisitos preliminares para fins de propositura de impugnação ao edital da licitação, de pronto, em liame ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afirma-se o perecimento do direito posto pela licitante no que tange a discursão do mérito.

Todavia, considerando o ônus administrativo para com a coisa pública e, havendo o dever intrínseco do município de prestar os esclarecimentos necessários aos seus atos, por este motivo, de forma adjacente, decide esta Pregoeira, portanto, realizar as devidas deliberações no que tange a se prestar as respostas necessárias aos apontamentos feitos pela licitante.

De prêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”



Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive a escolha do critério de julgamento, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** do município de Horizonte-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda.

Desse modo, a exigência constante do edital, especificamente ao que se determina o item 10, se ampara e nada mais é do que a cópia fiel das exigências emanadas pelo Termo de Referência originário da Secretaria competente, cabendo a Pregoeira, tão somente, trazer o conteúdo textual para o edital, tudo isso como forma de melhor elucidar os procedimentos a serem adotados na condução do certame.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante **refere-se às exigências relativas a qualificação técnica a que se acha necessária para a licitação**, por sua vez, por certa lógica, tal tema se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, posto que esta se intitula como órgão responsável do processo, conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 23 de dezembro de 2021 a presente irresignação para conhecimento e manifestação, tendo a mesma sido enfática e, assim, concluído pela total anuência aos argumentos apresentados pela Impugnante.



Do mesmo modo, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** apresentou outras sugestões as quais, ao seu entender, se fazem necessárias quanto a qualificação técnica, razão pela qual, deve o Termo de Referência ser refeito ou retificado para fins de que os ajustes necessários sejam procedidos, bem como, o presente procedimento seja anulado.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares e de forma subjacente, em consonância com o parecer técnico apresentado pela autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** no mérito **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** e em todos os seus termos, razão pela qual se faz necessária a modificação dos termos editalícios e, a vista disso, a autoridade competente decidiu por declarada a **NULIDADE** do presente procedimento.

É a decisão.

Horizonte-CE, 27 de dezembro de 2021.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE